



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

REJEITADO

Processo: 81.650

PROJETO DE LEI Nº. 12.696

Autoria: **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

Ementa: Veda comercialização de medicamentos em estabelecimento diverso de farmácia; e revoga a Lei 4.496/1994, correlata.

Arquive-se

Arnaldo Ferreira de Moraes
Diretor Legislativo

11/12/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.696

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 11/10/2018	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 769	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 16/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 16/10/18	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 16/10/18
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 33291/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
19/10/18

226/16
Apresentado,
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
10/10/2018

REJEITADO
Presidente
04/11/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.696

(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Veda comercialização de medicamentos em estabelecimento diverso de farmácia; e revoga a Lei 4.496/1994, correlata.

Art. 1º. É vedada a comercialização de qualquer tipo de medicamento em estabelecimento que não tenha licença de funcionamento de farmácia, nos termos da legislação de regência.

Art. 2º. É revogada a Lei nº 4.496, de 19 de dezembro de 1994, que alterou a Lei nº 2.016/73, para vedar venda de medicamentos em supermercados e hipermercados.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A questão dos medicamentos no Brasil é paradoxal: por um lado, a população sofre com a falta de acesso aos medicamentos; por outro, há o consumo irracional estimulado pela automedicação e pela concepção errônea de medicamento como simples mercadoria, isenta de riscos.

Porém, é um grande equívoco afirmar que a maior capilaridade de disponibilização de medicamentos será uma solução para saúde da população, pois o que garante a saúde é a qualidade de atendimento somada à orientação adequada sobre o uso racional de medicamentos.

Sendo assim, é de suma importância observar que os medicamentos devem ser disponibilizados à população com a orientação de um profissional habilitado. Destaca-se que esta orientação é garantida em farmácias e drogarias com a presença de farmacêutico em período integral de funcionamento, conforme previsto no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 13.021/2014.



(PL nº 12.696 - fl. 2)

A venda de medicamentos em supermercados e outros estabelecimentos similares, por exemplo, somente contribuirá para incentivar a automedicação, expondo a população a riscos, aumentando acidentes de intoxicações, interações medicamentosas, mascaramento de sintomas, agravamento de doenças, internações e gastos com os serviços de saúde no Município, além de diminuir a capacidade produtiva e a qualidade de vida dos munícipes.

Por exemplo, o paracetamol, medicamento isento de prescrição (MIP) amplamente utilizado no Brasil, se usado sem orientação, em dose elevada, pode gerar toxicidade ao fígado. O ácido acetilsalicílico, também enquadrado como MIP, pode potencializar efeitos de outros medicamentos, como anticoagulantes. Além disso, pode interferir na ação de medicamentos de uso contínuo, como, por exemplo, captopril e enalapril (anti-hipertensivos). Estes são alguns exemplos de medicamentos comumente usados e que geram a falsa sensação de inofensividade aos seus usuários.

Portanto, a permissão para que o usuário tenha livre acesso aos medicamentos em nada contribui para a saúde pública. Ao contrário, cerceia o direito da população à assistência farmacêutica, direito este assegurado como parte integrante do direito à saúde, garantido pela Constituição Federal e reafirmado pela Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990), pela Política Nacional de Medicamentos (Portaria GM nº 3.196/1998) e pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica. (Resolução CNS nº 338/2004).

Pelas razões acima expostas, rogo apoio aos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, **11/10/2018**


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.676)

Fls. 24
Proc. 16676
WLM

fls. 05

LEI Nº 4.496, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei nº 2.016/73, para vedar venda de medicamentos em supermercados e hipermercados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.016, de 26 de outubro de 1973, alterada pela Lei nº 3.443, de 14 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1º (...)

(...)

"§ 3º É vedada a venda de medicamentos.

(...)

"Art. 7º (...)

(...)

"III - É vedada a venda de medicamentos, exceto na seção de drogaria e farmácia, se houver."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (19.12.1994).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (19.12.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

vsp

25 x 35 mm

SG



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 00

Parecer CJR/CRF nº 48/2018

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

Ref.: Projeto de Lei que proíbe a venda de medicamentos em supermercados

Consulta-nos o Excelentíssimo Senhor Vereador Arnaldo Ferreira de Moraes da Câmara Municipal de Jundiaí acerca da possibilidade de os municípios legislarem proibindo a comercialização de medicamentos em supermercados, lojas de conveniências e estabelecimentos similares.

Com efeito, prevalece em nosso ordenamento jurídico a repartição de competências constitucionais como corolário da autonomia das entidades federativas. De acordo com José Afonso da Silva, trata-se da faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões no exercício de suas funções¹.

E a diretriz para o exercício das competências pelos entes federativos é o da predominância do interesse, ou seja, à União caberá disciplinar as matérias de interesse geral, aos Estados regulamentar as matérias de interesse regional e aos municípios os assuntos de interesse local.

Nesta senda, o artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna dispõe que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Importa destacar que a proteção da população quanto ao correto uso de medicamentos é um assunto que pode ser suplementado pelos municípios, na medida em que a legislação federal disciplinou o que os supermercados podem comercializar no artigo 4º, incisos XVIII e XIX, ambos da Lei nº 5.991/73:

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995)

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 9ª ed. São Paulo, Malheiros, 1992. p. 419.



XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

Esta exegese decorre de uma análise sistemática do supramencionado artigo 4º, cujos incisos X e XI restringiram a comercialização de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos exclusivamente às farmácias:

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

Merece destaque inclusive que a Lei nº 13.021/2014 corroborou este entendimento da seguinte forma:

Art. 3º - Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogeria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5º - No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º - Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

2
Assinatura manuscrita



fls. 08
CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trilhando o mesmo caminho do Poder Legislativo, em 2017 o Poder Executivo Federal também reconheceu aos supermercados a possibilidade de comercializarem exclusivamente alimentos, por intermédio do Decreto nº 9.127, de 16 de agosto, que os incluiu no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e feriados civis e religiosos:

II - COMÉRCIO

(...)

15) Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes.

Por conseguinte, detém o município competência para suplementar a legislação federal proscrevendo a comercialização de medicamentos em supermercados, conveniências e estabelecimentos similares.

Outrossim, impõe ressaltar que o medicamento é definido como um produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico e é uma questão paradoxal em nosso país: por um lado, a população sofre com a falta de acesso aos medicamentos, por outro, há o consumo irracional estimulado pela automedicação e pela concepção errônea de medicamento como simples mercadoria, isenta de risco.

Porém é um grande equívoco afirmar que a maior capilaridade de disponibilização de medicamentos será uma solução para saúde da população, pois o que garante saúde é qualidade de atendimento agregada à orientação adequada sobre o uso racional de medicamento.

Sendo assim, é de suma importância observar que os medicamentos devem ser disponibilizados à população acompanhados de orientação por um profissional habilitado. Destaca-se que esta orientação é garantida em farmácias e drogarias com a presença de farmacêutico em período integral de funcionamento, conforme previsto no inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº13.021/14.

A venda de medicamentos em supermercados somente contribuirá para incentivar a automedicação, expondo a população a riscos, aumentando acidentes de intoxicações, interações medicamentosas, mascaramento dos sintomas, agravamento de doenças, internações e gastos com os serviços de saúde no município, além de diminuir a capacidade produtiva e a qualidade de vida do munícipe.

Por exemplo, o paracetamol, medicamento isento de prescrição (MIP) amplamente utilizado no Brasil, se usado sem orientação, em dose elevada, pode gerar toxicidade ao fígado. O ácido acetilsalicílico, também enquadrado como MIP, pode potencializar efeitos de outros medicamentos como anticoagulantes. Além disso, pode interferir na ação de medicamentos de uso contínuo, como por exemplo,

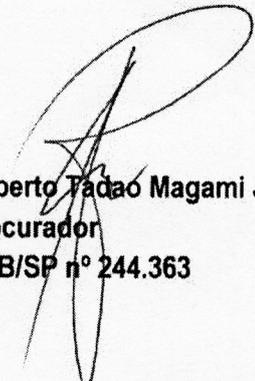


captopril e enalapril (anti-hipertensivos). Esses são alguns exemplos de medicamentos comumente usados e que geram a falsa sensação de inofensividade aos seus usuários.

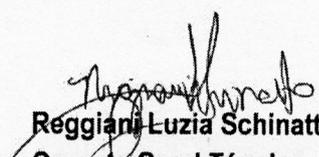
Portanto, a permissão para que o usuário tenha livre acesso aos medicamentos em nada contribui para a saúde pública. Ao contrário, cerceia o direito da população à assistência farmacêutica, direito este assegurado como parte integrante do direito à saúde, garantido pela Constituição Federal (1988) e reafirmado pela Lei Orgânica da Saúde (Lei 8080/90), pela Política Nacional de Medicamentos (Portaria GM 3.196/1998) e pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica. (Resolução CNS 338/2004).

Destarte, podemos afirmar que os municípios detêm competência para suplementar a legislação federal proscREVendo a comercialização de medicamentos em supermercados, lojas de conveniências e estabelecimentos similares.

Salvo melhor juízo, é o parecer.



Roberto Tadao Magami Junior
Procurador
OAB/SP nº 244.363



Reggiani Luzia Schinatto
Gerente Geral Técnica
CRF/SP nº 18.112



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 769

PROJETO DE LEI Nº 12.696

PROCESSO Nº 81.650

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei veda comercialização de medicamentos em estabelecimento diverso de farmácia; e revoga a Lei 4.496/1994, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída de documentos de fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A atividade comercial praticada por farmácias e drogarias está disciplinada em normas federais, com fundamento na competência concorrente da União e dos Estados prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, a qual dispõe a competência a estes entes para legislar sobre *proteção e defesa da saúde*.

Dessa forma, a inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em área exclusiva da União, Estados e Distrito Federal, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

A propósito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.607.0/8-00¹, da Comarca de Cajuru/RJ, foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme reproduzimos:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que autoriza farmácias e drogarias a comercializarem artigos diversos. Inconstitucionalidade configurada tanto frente à Constituição Federal, quanto frente à Constituição Estadual (ADIN nº 110.607.0/8-00 – Comarca de Cajuru – Rel. Des. Vallim Bellochi – j. 28.09.2005).

No mesmo sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, do TJSP, relativa a tema similar, julgada procedente:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6367/03.01.2006 do Município de Araraquara, que 'Dispõe sobre a comercialização de produtos não farmacêuticos e prestação de serviços de menor complexidade útil ao público por farmácias e drogarias e dá outras providências' – **evidente invasão do Município na competência privativa da União e dos Estados de concorrentemente legislar sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII)**, pois esse campo compreende a vigilância ou o controle sanitário, este que obrigatoriamente há de mirar inclusive o que se vende nas farmácias e drogarias – controle tal que é regido, em todo o território nacional (art. 1º), pela Lei Federal 5991/73, nessa não se vendo a abertura que foi dada pela lei aqui atacada às mercadorias e aos serviços que as farmácias e drogarias de Araraquara puderam passar a vender e a prestar, num claro sinal de incompatibilidade vertical entre ambas, igualmente revelador da inconstitucionalidade da segunda – no setor sanitário cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual; suplementar a legislação federal e estadual é completá-la, adaptá-la a um interesse local; não se pode entender como exercício de competência suplementar lei municipal que disponha contra a federal, como aqui indubitavelmente se deu – violação aos artigos 1º e 144 da Constituição Federal. Ação*



procedente (TJSP, ADI 990.10.057262-8, rel. Palma Bisson, j. 03.11.2010) (Grifo nosso).

Com isso, o Município deve observar os princípios constitucionais estabelecidos, não apenas o art. 144 da Constituição Paulista, mas também o art. 29, *caput*, da CR/88, que prevê que os Municípios, ao editarem suas leis orgânicas deverão respeitar os "*princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado*".

DA COMISSÃO:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de outubro de 2018

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Faílana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Tramitação

RECEBI	
Ass: [assinatura]	
Nome: [assinatura]	
Em 16/10/2018	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.650

PROJETO DE LEI 12.696 do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que veda comercialização de medicamentos em estabelecimentos diversos de farmácia; e revoga a Lei 4.496/1994, correlata.

PARECER

A proposta em análise, do nobre Vereador Arnaldo Ferreira de Moraes, busca vedar a comercialização de medicamentos em estabelecimentos que não tenham licença de funcionamento de farmácia e revogar a Lei 4.496/1994.

Em nobre intenção do autor, o projeto de lei em comento é inconstitucional por remeter-se à matéria concernente a atividade comercial de medicamentos que está disciplinada em normas federais, cuja competência é concorrente entre União e Estados.

Diante disso, conforme depreendemos da leitura da manifestação da Procuradoria Jurídica, expressa no Parecer n.º 769 de fls. 10/12 que subscrevemos na totalidade, concluímos que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e, assim convencidos, firmamos posicionamento **contrário** à propositura em questão.

Parecer, pois, **contrário**.

Sala das Comissões, 16/10/2018

APROVADO
23/10/18

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

RECEBI	
Ass:	
Nome:	
Em	24/10/18

PROJETO DE LEI Nº 12.696

Juntadas:

fls 10/12 em 15/10/18 p. fls. 13 em 24/10/18,
fls 14/15 em 11/12/18 / c e n i

Observações: